

COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS
CNPJ Nº 48.767.433/00001-01 N° CGF 07110133-0
EMAIL: jrcomservicos1972@gmail.com
Contato comercial: 55 (85) 99855.99999 (WhatsApp)



ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE GUAIUBA-CE.

ILMO SR. JOSÉ MAILTON ARAÚJO NOCRATO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICIPIO DE GUAIUBA-CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE N° 05.001/2024-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE NOVO GUAIUBA/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no anexo 01 do Edital.

CRITERIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

HORÁRIO DA SEÇÃO PUBLICA: 10de Junho de 2024, às 09:00 hrs. (Horário de Brasília).

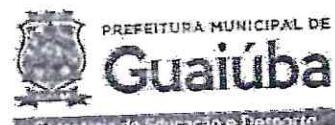
COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS, empresa da iniciativa privada, CNPJ nº 48.767.433/00001-01, situada a Rua Adélio Feijó, nº 30 Loja 03 – Boa Vista, Castelão-Ceará, vem respeitosamente a(s) V(s), por meio de seu (ua) representante (s) legal (is) Sr. Francisco Junior Araújo, brasileiro, empresario, assinado e supracitado abaiixo, trazer a baila o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Podemos salientar que esta peça está é tempestiva, pois a data marcada para abertura da sessão de disputa do certame é o dia 10.06.2024 (segunda-feira) às nove horas; hoje são 05.06.2024 (quarta-feira) isto é, dentro do prazo de 03(três) dias útil anterior à abertura, em consonância ao que reza no item 17 do edital, vejamos:

17. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES, DILIGÊNCIAS, REVOCAÇÃO E ANULAÇÃO

DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES



Secretaria de Educação e Desporto

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

17.4.1. O endereçamento, o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Guaiuba/CE ou via email: licitacao.guaiuba87@outlook.com;

17.4.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prínome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada dentro do prazo editalício;

17.4.3. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

17.4.4. O pedido, com suas especificações

17.5. A proponente deverá juntar cópia do ato constitutivo, bem como, documento de identificação (com foto) válido na forma da Lei do responsável legal pela mesma e, ainda, deverá apresentar prova de mandato, se for o caso.

17.6. O Pregoeiro poderá requerer subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos:

17.6.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a) decidir e divulgar em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.6.2. A resposta do Município de Guaiuba/CE será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela Administração no sítio virtual: <https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br>.

17.6.3. O acolhimento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado;

17.6.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetará a formulação das Propostas de Preços.

17.6.5. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original.



Norteado pela nova Lei de Licitações de Nº 14.133 de 2021,
vejamos o que está previsto:

"CAPITULO II – DOS PRINCIPIOS



Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



“CAPITULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

“TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

“CAPÍTULO II-B (CÓDIGO PENAL)

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Senhores, trazemos a baila tais informações, e já fazemos a(o) solicitação/pedido do(a) fastamento no presente procedimento licitatório, de exigências/obrigações que estão inseridas de forma supostamente arbitaria, direcionada e desnecessária, ferindo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e as sua alterações, e cujo seu principal intuito é de evitar que ocorram restrições desnecessárias aos possíveis LICITANTES/PARTICIPANTES, dentre esses está a nossa Empresa. Este edital busca sim a “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO TOCANTE AOS PREÇOS”, conforme reza o que está no ITEM 1.3 DO EDITAL: critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO POR LOTE”, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Na presente analise deste edital, fomos surpreendidos com exigências impostas (que extrapolam a Lei de Licitações) no Item “9.7.4.4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS AMOSTRAS” onde o Orgão gerenciado deste processo deverá solicitar a “apresentação de amostras do licitante vencedor.” Até aqui tudo nos conforme; seguimos para o item “9.7.4.4.4.- Para os itens que se refere ao Programa de Alimentação Escolar (PARA TODOS OS LOTES), será obrigatorio, junto as amostras, a apresentação de laudos microbiologico e fisico-quimico de laboratorio qualificado com acreditação, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2025 de acordo COM INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 161, DE 01 DE JULHO DE 2022.”

De pronto é imperativo a IMPUGNAÇÃO, com a correção no que concerne a entrega de amostras e documentos (fichas técnicas e laudos solicitados). Entendemos que a solicitação das amostras acompanhada das respectivas fichas técnicas com assinatura do responsável técnico é plausível para o licitante arrematante em primeiro lugar; já os laudos de análise laboratorial conforme é solicitado (COM ACREDITAÇÃO ABNT NBR ISO/IEC) dos produtos nos respectivos lotes não se fazendo necessário nesse momento haja vista haver um suposto direcionamento; só existe no Estado do Ceará apenas um laboratorio com tal capacidade (NUTEC-CE); agora como ficam os demais laboratorios capacitados e que por sinal fazem essas mesmas analises solicitadas neste edital?...RESTRICAO é NOSSO ENTENDIMENTO; tais produtos não apresentaram nenhum problema seja ele de natureza microbiologica/fisico-quimica no que tangue a sua qualidade para consumo; (podemos frisar que as indústrias alimenticias anualmente por via das legislações Federal/Estadual/Municipal, se obrigam a fazer seus testes/analises em laboratorios independentes para garantir assim a segurança alimentar de seus produtos que estão dispostos nos mercados interno/externo); O Pedido desses laudos nessa fase, além de onerar os custos no processo para os licitantes participantes, restringindo assim também a participação por tais exigências descabidas nesse momento que diga-se de passagem, demanda certo tempo para tais analises (de no minimo 30 dias utéis) e custos bem elevados por parte da licitante interessada; que as analises não deverá ser usado como o parâmetro para aprovação ou reprovação junto ao corpo de nutrição e ao CAE; podemos dizer também que os produtos apresentados para a pretérita análise já passam por processos nas respectivas indústrias no que tange as boas práticas de higiene, segurança alimentar etc, a inspeção dos setores de vigilância que está previsto em Lei, produção, logística/logística reversa, rastreamento e até fiscalização posterior dos órgãos competentes da esfera Federal, Estadual, Municipal, ANVISA, Visa etc., cumprindo assim a legislação que está posta no tocante a industrialização, distribuição, logística, comercialização e a

segurança alimentar do consumidor que é o foco principal. Por fim não havendo outra alternativa se não a IMPUGNAÇÃO desses itens do edital supra citado acima.



No “ANEXO I” do edital, em especial na composição dos Lotes 01-A; 01-B; 03-A; 03-B; 5-A e 5-B, solicitamos que seja feito correções em primeiro lugar nas especificações e segundo as gramaturas de alguns itens ali presentes, que por sinal está supostamente direcionando a pauta; Como exemplo podemos citar os itens: Lotes 01(A;B) – CHOCOLATE EM PO; LOTES 3 (A;B) – CARNE BOVINA MOIDA COM VEGETAIS MUSCULO CONGELADO e 5 (A;B) – LEITE EM PÓ INTEGRAL)embalagem primaria de aluminio, em pacote de 500g); na qual restringe drasticamente a participação de mais empresas qualificadas e capacitadas tecnicamente no que tange aos produtos apresentados nesses lotes, ferindo assim a sua máxima competitividade. No universo de empresas fornecedoras de produtos/serviços diversos, existem similaridade de produtos, artigos, objetos e etc. Só pra exemplificar a nossa tese: uma empresa de hortifruti; estabelecimento comercial que vende hortaliças, verduras, legumes, frutas etc; uma empresa que vende cereais: estabelecimento comercial que vende açúcar, arroz, feijão, farinha, flocão de milho etc. No presente certame observamos que a similaridade não está sendo observada pelo Órgão contratante do objeto, pois, é gritante e evidente o suposto direcionamento na composição dos lotes, acreditamos sem nenhum dolo, mas sim por falta de uma visão mais ampla. Basta uma breve analise superficialmente aos lotes onde foram feitos agrupamentos que tornará a competição inútil, sem concorrência para os fins propostos que é a maxima dos certames licitatórios; basta observar agrupamento dos produtos de origens diversas dentre eles grãos, cereais, vegetais, condimentos, massas, etc.. Por fim não havendo outra alternativa se não a IMPUGNAÇÃO. Solicitamos ao Orgão competente que seja procedido em primeiro lugar no tocante as especificações corretas e gramaturas; lotes com similaridades de produtos distintos e o afastamento de itens que supostamente direcionem ou impeçam sua competitividade, em especial aos itens supracitado anteriormente, como deveria ser a princípio.

412

369

Não podemos perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato sendo esse procedimento sem restrições ou distinções etc. Trazemos ao centro desta discussão que a impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, „o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público“ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e/ou procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos e com a lei que a rege.

Destacamos que “supostos” direcionamentos seja de forma dolosa ou não em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo TCU, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

Não devemos esquecer que a lei está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais agentes responsáveis dos processos por permitir:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o possível direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ao poder de cautela, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”. Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo

337-F do Estatuto Licitatório (Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório; Pena de 4 a 8 anos, além de multa).

Para tanto é de grande valor tais fundamentos jurídicos perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação dos critérios adotados ao edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como já expostos, e que sejam sim consoantes ao Art. 5º da Nova Lei das Licitações (que prevê os **princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**).

Vejamos a seguir o que se pode entender por princípio da razoabilidade na esteira da Constituição Federal e Lei 9.784/99:

"A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS"

"Os juristas devem viver com sua época, se não querem que esta viva sem eles."
Louis Josserand

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação. O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de

legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse: A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de modo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original).

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na

doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente. Enfim aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior à Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Proíbico, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido

objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.



O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tomem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espuria finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDI. : TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.



Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-
1988 ART-00037
INC-00021
CF-1988 CONSTITUIÇÃO
FEDERAL LEG-FED LEI-008666
ANO-1993
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-
00003 ART-00047 ART-00065 PAR-
00003
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação:
unânime.
Resultado: desprovido.
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.
N.PP.:(16). Análise:(LNT).
Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 16/02/01,
(MLR).
Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3 AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA PÁGINA: 561
fim do documento



Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei. O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malterir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

1. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

- 3.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos

nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apena servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entrevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Rogério Wanderley Guasti, Advogado do Siqueira Castro – Advogados, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio, MBA em Direito Tributário pela FGV/Rio, Professor da Faculdade Nacional."

Vejamos:

"Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo („Comentários à lei de licitações e contratos administrativos“. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124)."

E Por fim, ressaltamos que sejam tomadas as devidas providências legais no tocante a alegação/a correção precisa dos lotes, suas similaridades em produtos, corrigindo os supostos direcionamentos que diga de passagem é GRITANTE/EVIDENTE, afastando de pronto tais excessos/formalismos evidenciados, razão pela qual contamos com a compreensão deste Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio.

A presente impugnação será enviada para os Órgãos externo fiscalizatórios, de controle e competência das esferas Federal, Estadual e Municipal, MP's para a ciência dos fatos aqui apresentados e expostos, para a devida providência legal no que concerne tal litígio, e por se tratar de verba federal do PNAE.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, Requeremos humildemente junto a esta competente comissão que seja acolhida de forma integral esta impugnação, dando provimento e julgando-a de forma a proceder a corrigir assim os tais “direcionamentos”, inconsistências e ou práticas incoerentes no tocante a composição dos Lotes contestados e por fim uma posterior nova data para o acontecimento do certame e com as correções necessárias, sanando assim todos e quaisquer vícios e desta forma fazendo valer a redação da nova lei de licitações.

N. Termos, Pedimos deferimento.

Fortaleza-Ceará., 05 de Junho de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO JUNIOR ARAUJO
Data: 05/06/2024 16:31:29 -0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS
CNPJ - 48.767.433/0001-01
FRANCISCO JUNIOR ARAUJO – REP. LEGAL